



Minuta do Plano de Recuperação Extrajudicial de Lupatech S.A. e demais Recuperandas





MINUTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PREÂMBULO

QUALIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS

Este Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/05 é proposto pelas seguintes sociedades empresárias, as quais compõem grupo econômico de direito, com principal estabelecimento localizado na cidade de Nova Odessa – SP, sede estatutária da Lupatech S.A.:

- **Lupatech S.A.** – CNPJ 89.463.822/0001-12
- **Mipel Comércio e Indústria de Peças Técnicas Ltda** – CNPJ 07.743.815/0002-90
- **Lochness Participações S.A.** – CNPJ 09.443.937/0001-06
- **Prest Perfurações Ltda.** – CNPJ 05.836.901/0001-31
- **UEP Equipamentos e Serviços para Petróleo S.A.** – CNPJ 03.141.023/0001-04
- **UPC Perfuração e Completação S.A.** – CNPJ 15.676.893/0003-29
- **SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S.A.** – CNPJ 15.129.646/0001-40

SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO LUPATECH

Fundado na década de 1980, o Grupo Lupatech tornou-se nos anos 2000 um dos principais fornecedores brasileiros de produtos e serviços para o setor de óleo e gás, tendo em seu escopo a fabricação de válvulas, cabos de ancoragem, tubos em fibra de vidro, ferramentas de coluna para poços de petróleo, serviços de perfuração, completação e workover em poços, bem como uma miríade de outros serviços.

Tendo dedicado suas primeiras décadas de atuação as atividades manufatureiras na área metal-mecânica, a diversificação do grupo para outros negócios iniciou após a sua estreia na bolsa de valores em 2006 – o “IPO” ou Oferta Pública Inicial de ações.

O IPO captou cifras relativamente modestas para a Lupatech – apenas R\$ 155 milhões foram injetados na Companhia. Pode-se dizer que o ciclo de 17 aquisições foi materialmente financiado pela captação de dívida, em especial com a emissão de Bonds perpétuos no mercado internacional, no montante de US\$ 275 milhões, entre 2007 e 2008.

Com o advento da crise financeira global de 2008, a empresa passou a conviver com duas novas e inesperadas realidades: um mercado que não dava suporte ao plano de negócios que fundamentou as aquisições e um endividamento excessivamente oneroso, especialmente considerando as taxas de câmbio mais altas que sucederam a crise.

Em suma, a empresa passou a gerar menos caixa operacional que o previsto, e tinha desembolsos substancialmente mais altos para servir o endividamento. A situação financeira se deteriorou paulatinamente, até que, em 2011, houve um novo evento.

Em 2008, o Grupo havia iniciado uma jornada nos negócios de prestação de serviços petroleiros. Em 2011, a Lupatech não era então a única empresa relevante do setor que vinha passando por dificuldades. Na ocasião foi promovida a incorporação pela Lupatech das empresas brasileiras da San Antonio International (SAI), empresa controlada pela GP Investments, dedicadas principalmente à perfuração de poços terrestres.

Muito embora a Lupatech não atuasse exatamente na mesma atividade, entendeu-se que a complementariedade de portfolios justificaria a união das empresas. Ante a fusão, os acionistas BNDESPAR e Petros, junto com a GP e a SAI, garantiram um aporte de R\$ 350 milhões no escopo de uma chamada de capital de R\$ 700 milhões, montante que foi estimado na ocasião como necessário e suficiente para a recomposição financeira das duas empresas unidas.

Porém, somente foram captados R\$ 375 milhões dos 700 necessários. A insuficiência de capital não tardou a ficar evidente. Já no ano seguinte, em 2013, a empresa iniciou tratativas para uma recuperação extrajudicial junto aos credores financeiros, que foi concluída em setembro de 2014, com a conversão em ações de 85% da dívida financeira.

O restante do endividamento, junto a fornecedores principalmente, seria satisfeito com a venda de empresas estrangeiras do Grupo, que se focaria apenas no Brasil.

Entre setembro e dezembro de 2014, o preço do petróleo cai de US\$ 100 para 50 por barril, para atingir o piso de US\$ 30 poucos meses depois. As empresas que seriam vendidas perderam substancialmente o seu valor, e o plano extrajudicial fracassou pela impossibilidade de obter capital pela via prevista.

Em 2015, eclodem os eventos que envolveram a Petrobras, a qual promove uma súbita e brutal redução de seus investimentos e contratações. A Lupatech foi uma vítima colateral dos eventos. Sem perspectivas de renovação dos contratos de prestação de serviços que venceriam em 2016 e 2017, e ante um panorama que flagrantemente inviabilizava uma nova rodada de captação de investimentos, foi necessária uma reorganização mais profunda.

O Grupo Lupatech precisou recorrer a uma recuperação judicial para reestruturar-se, desinvestindo de todas as atividades de Serviços e focando exclusivamente no ramo industrial.

A transformação de regresso às origens industriais foi lenta, mas bem-sucedida. O Grupo Lupatech é hoje novamente um dos principais fornecedores de válvulas e cabos de fibras sintéticas do país, além de ter introduzido novos produtos como postes de fibra de vidro, feitos em uma unidade que antes fazia tubos para petróleo.

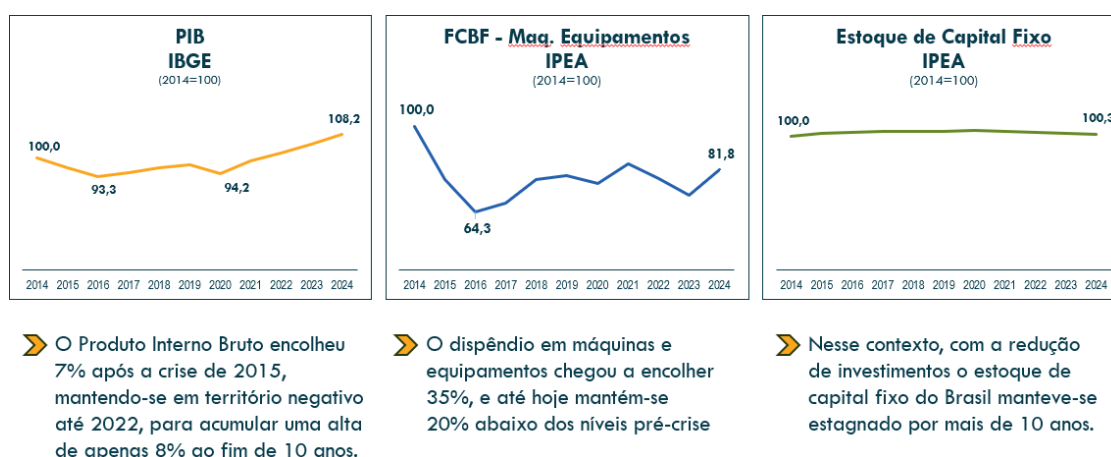
Em 2015, a Companhia apresentou um primeiro plano de recuperação judicial ("PRJ-1") que foi apoiado e aprovado, sendo homologado em janeiro de 2016. Contudo, em junho de 2016, o PRJ-1 foi anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou ajustes na estrutura do plano para que tivesse apenas uma opção de pagamento, sendo essa com prazo e carência mais curtos. Das alterações determinadas resultou um novo Plano ("PRJ-2"), que foi aprovado e homologado em fevereiro de 2017, e objeto de dois aditivos posteriores.

A implementação das mudanças determinadas pelo TJ-SP teve duas implicações muito relevantes. A primeira é que não houve a conversão parcial de dívida em capital, opção

direcionada principalmente aos credores acionistas, que se esperava que pudesse contribuir para a redução de mais de 50% do passivo. A segunda, foi um fluxo de pagamentos mais forte e que tinha uma relevante parcela “balão” ao final do período de cumprimento do plano.

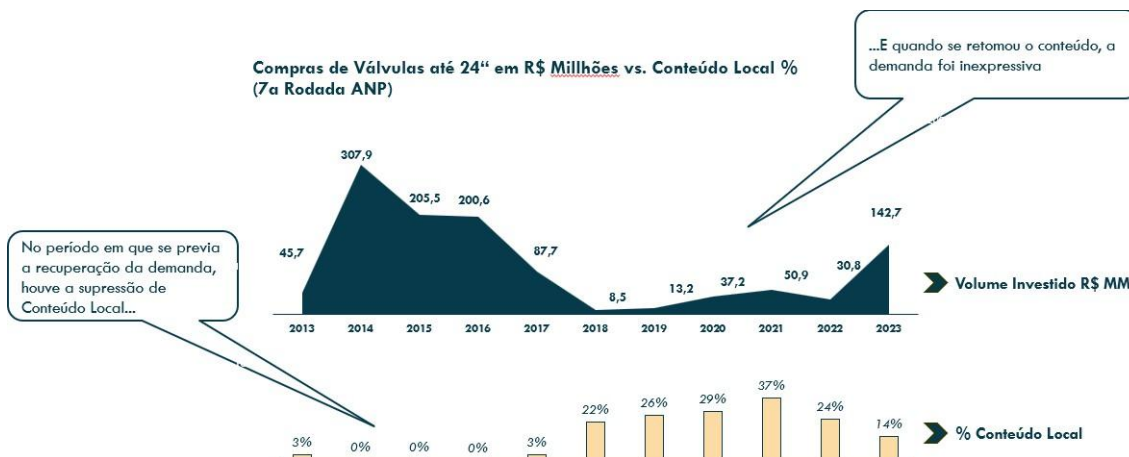
Ao longo da prolongada fase judicial, houve grandes desafios a transpor na frente operacional. À época da formulação do plano de reestruturação, foram assumidas premissas operacionais condizentes com o histórico da empresa e do setor; nem de perto se esperava uma crise setorial de tão longa duração (2014 a 2019), e menos ainda a Pandemia que a sucedeu (2020 a 2023).

Importante observar o que ocorreu com os investimentos industriais e a economia brasileira no período:

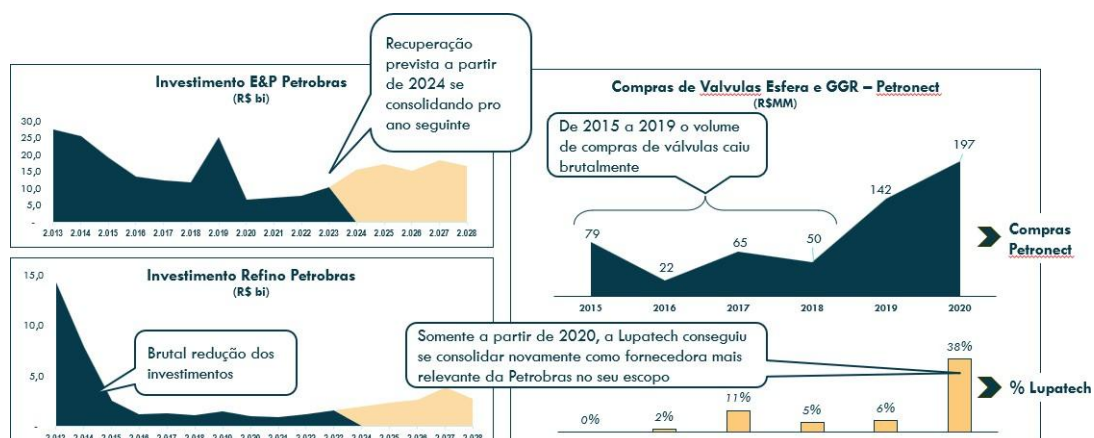


No setor de óleo e gás, onde o grupo sempre focou seus negócios, a situação foi ainda mais dramática. No período em que era prevista a retomada da demanda por válvulas destinadas a FPSOs¹, principal negócio do ramo, houve supressão de conteúdo local, que só começou a ser retomada, modestamente, quando a demanda já era inexpressiva:

¹ *Floating Production Storage and Offloading*, ou Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência. É um tipo de plataforma usada na indústria de petróleo e gás para extrair, processar, armazenar e transferir petróleo e gás natural de campos offshore (em alto mar), especialmente em áreas de difícil acesso ou com inviabilidade de ligação por dutos.



O volume despendido em investimentos e compras regulares da Petrobras foi reduzido dramaticamente nos anos que se seguiram à recuperação judicial. O tamanho e a duração dessa redução não eram previsíveis, e a recuperação ainda não se consolidou:



O atual plano de investimento da Petrobras tem apontado para uma forte recuperação dos seus dispêndios para os próximos anos, o que deve finalmente favorecer o ambiente de negócios da Lupatech. Contudo, a proporção da demanda a ser executada e/ou adquirida no país ainda é incerta.

Em 2017, a Lupatech estava com todas as suas fábricas praticamente paralisadas. Mas mesmo no ambiente inóspito que se instalou – redução de investimentos, economia estagnada, pandemia, juros elevados e crédito restrito – as quatro fábricas retomaram atividades e tem oscilado em torno do equilíbrio operacional.

Como exposto, tudo aconteceu diferente e mais lentamente do que se antecipava, de forma que, no momento atual, o Grupo Lupatech não conseguiu chegar ao volume de atividades que pretendia originalmente, por ocasião da apresentação do PRJ2 em 2016:

DESEMPENHO PREVISTO	2016	2017	2018	201G	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida	57	137	158	18G	210	230	251	275	275
- Produtos	25	95	140	172	192	213	233	258	258
- Serviços	32	43	17	17	17	17	17	17	17
Ebitda	-21	-G	7	21	27	41	47	55	55
Ebitda (%)	-38%	-c%	5%	11%	13%	18%	12%	20%	20%
DESEMPENHO REALIZADO	2016	2017	2018	201G	2020	2021	2022	2023	2024E
Receita Líquida	104	55	34	32	54	G3	111	86	123
- Produtos	28	35	34	32	54	93	110	86	123
- Serviços	76	20	-	-	-	-	1	-	-
Ebitda	-31	4	-42	-16	14	-44	-54	-26	26
Ebitda (%)	-30%	8%	-121%	-48%	25%	-47%	-42%	-30%	21%
Ebitda Ajustado	-7	-22	-32	-20	-6	-1	-3	-6	0
Ebitda (%)	-7%	-40%	-24%	-c2%	-11%	-1%	-3%	-7%	0%

Em 2023, a recuperação judicial foi encerrada.

No entanto, o serviço da dívida tornou-se impraticável, visto que a empresa atingiu apenas a metade do nível de atividade previsto para o momento atual.

De fato, tendo enfrentado tantos percalços para chegar ao momento atual, em que comprovou sua viabilidade econômica, a sobrevivência da empresa somente foi possível devido ao êxito no programa empreendido para a recuperação de ativos contingentes, cujos recursos obtidos asseguraram o cumprimento das obrigações e o abastecimento do capital de giro necessário para elevar a atividade até o ponto atual.

Muito embora o Grupo Lupatech tenha capacidade produtiva para elevar seu faturamento a patamares superiores, e conte com perspectivas positivas no setor de óleo e gás, a sua estrutura de capital atual não permite sustentar o plano de negócios. Remanesce o endividamento de R\$ 386 milhões, cujo pagamento se eleva progressivamente de R\$ 15 milhões anuais, atualmente, para R\$ 61 milhões no ano de 2033. Ao longo dos anos, a sombra de tamanha dívida tornou inviável a captação de novos empréstimos de longo prazo, assim como a obtenção de recursos relevantes pela emissão de ações.

Por tal razão, o Grupo Lupatech padecceu de uma crônica insuficiência de capital de giro, o que contribuiu para minar a sua total recuperação. Sendo inviáveis as fontes externas para suprir a necessidade de liquidez, a repactuação com os atuais credores mostra-se a única opção plausível. Desta forma, as Recuperandas propõem aos seus credores o presente acordo para Recuperação Extrajudicial.

SUMÁRIO

- 1) INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES**
- 2) OBJETIVO DO PLANO**
- 3) MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**
- 4) ABRANGÊNCIA E VINCULAÇÃO**
- 5) CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**
- 6) DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 7) DISPOSIÇÕES FINAIS**

PARTE I – INTRODUÇÃO

1) INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.2. **DEFINIÇÕES.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. **AÇÕES:** ações ordinárias de emissão da Lupatech S.A., negociadas na B3 sob o código LUPA3.

1.2.2. **ANEXOS:** são os anexos que acompanham o presente Plano, e dele são parte integrante e indissociável.

1.2.3. **B3:** é a bolsa de valores do Brasil. Instituição responsável pela criação e administração de sistemas de negociação, compensação, liquidação, depósito e registro para todas as principais classes de ativos, desde ações e títulos de renda fixa corporativa até derivativos de moedas, operações estruturadas e taxas de juro e de commodities.

1.2.4. **BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO:** valores mobiliários definidos nos artigos 75 a 79 da Lei 6.404/76, nos termos e condições do Anexo I – Bônus de Subscrição. A entrega de Bônus de Subscrição aos Credores Abrangidos pelo Plano dá a oportunidade de adquirir Ações aos preços fixados quando da emissão dos Bônus de Subscrição, sendo que, na ausência de interesse em tornar-se acionista, resta ao Credor a possibilidade de captura do valor do benefício por meio da venda dos referidos Bônus de Subscrição a terceiros na B3. Os resultados econômicos do exercício ou venda dos Bônus de Subscrição estão sujeitos às variações de mercado e ao desempenho futuro das Recuperandas.

1.2.5. **CÓDIGO CIVIL:** é a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

- 1.2.6. **MITIGAÇÃO DE LITIGÂNCIA:** com o objetivo de reduzir os litígios, os seus custos associados, bem como promover formas consensuadas de resolução de controvérsias envolvendo os Créditos Abrangidos, as Recuperandas e os Credores Abrangidos (Trabalhistas e Quirografários), à luz do art. 20-A da LRF, devem privilegiar a busca pela via bilateral e negocial para a resolução da(s) controvérsia(s), incluindo formas alternativas de resolução de conflitos, tais como a mediação e/ou a conciliação, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do Juízo da Recuperação Extrajudicial ou de câmara especializada.
- 1.2.7. **CRÉDITOS ABRANGIDOS:** são os Créditos Trabalhistas (a seguir definidos) e os Créditos Quirografários (a seguir definidos), existentes na Data do Pedido.
- 1.2.8. **CRÉDITOS TRABALHISTAS:** são os créditos derivados da legislação e das relações de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, previstos no artigo 161, §1º, da LRF, que não se sujeitaram à Recuperação Judicial do Grupo Lupatech, existentes na Data do Pedido. Estão, portanto, expressamente excluídos deste rol os créditos derivados da legislação e das relações de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Lupatech, quais sejam aqueles classificados em sua classe I, e que são pagos na forma estabelecida no respectivo plano de recuperação judicial.
- 1.2.9. **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** são créditos das espécies previstas no artigo 83, incisos VI e VIII, da LRF, com natureza quirografária, existentes na Data do Pedido, exclusivamente denominados em moeda nacional, e que sejam passíveis de pagamento em dinheiro. O rol dos referidos créditos se compõe, portanto: (i) dos créditos quirografários constituídos após a data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Lupatech (25 de maio de 2015), e (ii) a parte passível de pagamento em dinheiro dos créditos das classes III e IV da Recuperação Judicial do Grupo Lupatech. Não são abrangidos pelo presente Plano a parcela dos créditos das classes III e IV da Recuperação Judicial do Grupo Lupatech passíveis de pagamento pela dação de Bônus de Subscrição.
- 1.2.10. **CRÉDITOS NÃO ABRANGIDOS:** são todos os créditos não compreendidos na definição de Créditos Abrangidos.
- 1.2.11. **CREDORES ABRANGIDOS:** são os credores titulares de Créditos Abrangidos, sejam eles Credores Signatários ou Credores Não Signatários, e seus cessionários ou

sucessores a qualquer título, exclusivamente com relação à parcela dos seus créditos qualificados como Créditos Abrangidos.

- 1.2.12. **CREDORES COLABORADORES**: são considerados os Credores Abrangidos que, mediante acordo com as Recuperandas (i) se dispuserem a continuar a fornecer bens ou serviços e/ou fomentar financeiramente uma ou mais Recuperanda(s), visando a manutenção da sua atividade operacional e/ou (ii) tenham celebrado ou venham a celebrar acordos com as Recuperandas com o oferecimento de descontos, prazos de pagamento ou outras formas de contrapartida com efeitos econômico-financeiros ou estratégicos e, ainda, se tornem Credores Signatários.
- 1.2.13. **CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS**: são considerados os fornecedores de bens e serviços, detentores de Credores Abrangidos, os quais não são passíveis de substituição por outro fornecedor em tempo e forma que viabilizem a continuidade das operações.
- 1.2.14. **CREDORES NÃO SIGNATÁRIOS**: são os Credores Abrangidos que não aderiram expressamente ao presente Plano, mas que, após a Homologação do Plano, terão seus respectivos Créditos Abrangidos reestruturados na forma deste Plano e ficarão obrigados aos demais termos e disposições deste Plano, nos termos do artigo 163 da LRF.
- 1.2.15. **CREDORES SIGNATÁRIOS**: são os Credores Abrangidos que aderiram ao Plano até a Data do Pedido, ou em data posterior, conforme os termos e prazos previstos neste Plano, por meio da assinatura do Termo de Adesão.
- 1.2.16. **CREDORES EXTRACONCURSAIS**: são os credores detentores de garantias fiduciárias, ou que por força de lei, não se sujeitem ao Plano, nos termos do artigo 161, §1º, que faz referência às regras previstas no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86, todos da LRF, até o limite do valor da garantia, sendo que, na hipótese de inexistir garantia ou esta ser insuficiente para cobertura da integralidade da dívida, este será considerado como Crédito Quirografário e será pago nos termos deste Plano para todos os fins de direito.
- 1.2.17. **CREDORES EXTRACONCURSAIS SIGNATÁRIOS**: são os credores detentores de Créditos Extraconcurrais, que voluntariamente decidam aderir ao Plano, cujos créditos tornar-se-ão, a partir da adesão, Créditos Abrangidos a todas as disposições deste Plano.
- 1.2.18. **DATA DO PEDIDO**: é a data do ajuizamento do processo de recuperação extrajudicial.

- 1.2.19. **DIA ÚTIL:** significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou as instituições bancárias no município de São Paulo, Estado de São Paulo, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.20. **RECUPERANDAS:** empresas que participam da presente recuperação extrajudicial, sendo elas: Lupatech S.A. – CNPJ 89.463.822/0001-12; UEP – Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda. – CNPJ 03.141.023/0001-04; Mipel Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. – CNPJ 07.743.815/0001-00; Lochness Participações S/A – CNPJ 09.443.937/0001-06; Prest Perfurações Ltda. – CNPJ 05.836.901/0001-31; UPC – Perfuração e Completação Ltda. – CNPJ 15.676.893/0003-29 e SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S/A – CNPJ 15.129.646/0001-40.
- 1.2.21. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO:** significa a decisão judicial que homologar o Plano, nos termos do §5º do art. 164 e, em relação aos Credores Não Signatários, conforme artigo 165 da LRF. Para efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação do Plano ocorre na data da publicação, na imprensa oficial do Estado de São Paulo, da decisão que produzir os efeitos da referida homologação.
- 1.2.22. **IPCA:** é o índice nacional de preços ao consumidor amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção. Com exceção dos indexadores e/ou taxas expressamente previstos, o IPCA é o índice para atualização das obrigações previstas neste Plano, aplicável a partir da periodicidade de 1 (um) ano, nos termos das Leis 10.192/2001 e 14.905/2024.
- 1.2.23. **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:** é o juízo recuperacional perante o qual tramita o processo de recuperação extrajudicial, conforme significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.2.24. **LISTA DE CREDITORES:** significa a lista de Créditos Abrangidos apresentada nos autos da presente recuperação extrajudicial.
- 1.2.25. **LRF OU LEI 11.101/05:** significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.2.26. **LEI DAS SA:** significa a Lei das Sociedades por Ações, a Lei Federal nº 6.404/1976.
- 1.2.27. **PLANO OU PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:** é o presente instrumento e seus Anexos.
- 1.2.28. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUPATECH:** é o processo de recuperação judicial nº 1050924-67.2015.8.26.0100, ajuizado pelo

Grupo Lupatech em 25 de maio de 2015, o qual tramitou perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP, e se encerrou em 14 de março de 2023.

- 1.2.29. **SALDO DEVEDOR**: é o valor do crédito devido por cada credor, atualizado com juros e correção monetária até a Data do Pedido, que será objeto de repactuação por meio deste Plano.
- 1.2.30. **TAXA SELIC**: é a taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
- 1.2.31. **TERMO DE ADESÃO**: é o documento por meio do qual os Credores Abrangidos formalizam a sua adesão ao Plano e que, a partir de então, tornam-se Credores Signatários, nos termos do art. 161, § 5º da LRF.
- 1.2.32. **TR**: significa a Taxa Referencial, índice econômico divulgado pelo Banco Central do Brasil nos termos da Lei nº 8.177/1991.

1.3. **PRAZOS** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observado, ainda, que:

- (i) todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido neste Plano que serão contados em Dias Úteis;
- (ii) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (iii) os prazos (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iv) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (v) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item “(ii)” acima;
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de recebimento (AR) e/ou o

comprovante de leitura do e-mail, ou sua efetiva resposta, como prova(s) de entrega e recebimento.

PARTE II – DO OBJETIVO DESTE PLANO

2. OBJETIVO DESTE PLANO

2.1. Conforme exposto no preâmbulo e diante das realidades dos mercados em que as Recuperandas atuam, o presente Plano contempla um conjunto de medidas estruturais voltadas a: (i) adequar efetivamente o perfil de endividamento das Recuperandas à sua real capacidade de pagamento, com especial atenção aos Créditos Abrangidos; (ii) racionalizar o portfólio de negócios e desinvestir ativos para a geração da liquidez necessária ao cumprimento das obrigações reestruturadas, (iii) propiciar condições adequadas para que as Recuperandas possam acessar o capital necessário ao soerguimento das suas atividades empresariais, o que não lhe foi oportunizado com a reestruturação anterior; (iv) reorganizar a estrutura societária visando à simplificação e a captura de valor; e (v) redimensionar sua estrutura operacional, com foco em sua sustentabilidade econômica e geração de valor de longo prazo.

2.2. Para os fins acima dispostos, o Plano abrange os créditos trabalhistas não sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Lupatech e os créditos quirografários em face das Recuperandas passíveis de pagamento em dinheiro e denominados em moeda nacional.

2.3. No caso dos créditos quirografários sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Lupatech, com exceção das condições expressamente alteradas, em especial o cronograma e termos de pagamento, o presente Plano não modifica os demais dispositivos do plano de recuperação judicial homologado e em vigência, oriundo da Recuperação Judicial do Grupo Lupatech.

2.4. Não são modificados por este Plano os créditos trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial do Grupo Lupatech.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Para atingir os objetivos deste Plano e garantir sua execução, as Recuperandas adotarão, dentre outras medidas previstas no art. 50 da LFR, os meios de recuperação disponíveis, tanto quanto se mostrarem necessários aos objetivos elencados, sempre que viável a sua implementação. Os principais são os seguintes:

3.1.1. **VENDA DE ATIVOS**. Alienação de ativos por meio de (i) procedimento competitivo, conforme previsto na LRF; (ii) contrato particular firmado por preço não inferior ao apontado para venda forçada em laudos de avaliação preparados por empresa especializada; ou (iii) leilão particular, a ser realizado por empresa especializada na avaliação e venda de ativos por meio de leilões presenciais ou via Internet.

3.1.2. **VENDA DE UPIs**. Para a obtenção de liquidez compatível com o volume de recursos necessários à satisfação das obrigações do Plano será contemplada a possibilidade de alienação tanto de imóveis, como de unidades industriais ou sociedades controladas. De forma a garantir a viabilidade da alienação de tais ativos, as Recuperandas definem as unidades produtivas isoladas – UPIs conforme descritas no Anexo V – Unidades Produtivas Isoladas, as quais poderão ser objeto de alienação por meio de processo competitivo, nos termos do art. 60 da LFR. Com a Homologação do Plano, os Credores Abrangidos conferem às Recuperandas a autonomia para a escolha, a seu exclusivo critério, da(s) UPI(s) que será(ão) efetivamente negociada(s).

3.1.3. **CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**. Emissão de títulos e valores mobiliários como Ações, debêntures, bônus de subscrição, bem como a captação de dívida por quaisquer outros instrumentos. A emissão de valores mobiliários poderá ser realizada por quaisquer meios permitidos, seja por exemplo por oferta pública ou colocação privada, com ou sem registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos da legislação aplicável e de seu estatuto social, sendo possível a subscrição mediante aporte de dinheiro, bens ou créditos, ou outras formas legalmente admitidas, com previsão, nos instrumentos correspondentes, de direitos de preferência, prazos de exercício, formas de conversão ou subscrição, e mecanismos de garantia, conforme deliberado pelos seus órgãos competentes.

- 3.1.4. **REDUÇÃO DE ESTRUTURA OPERACIONAL.** Implementação de medidas de racionalização e otimização da estrutura operacional e administrativa das Recuperandas, com vistas à redução de custos fixos, variáveis e despesas operacionais, incluindo, mas não se limitando a: (i) renegociação, rescisão ou revisão de contratos de fornecimento, locação, prestação de serviços ou demais obrigações; (ii) desativação, alienação, arrendamento ou encerramento de unidades, ativos ou operações consideradas não essenciais ou não estratégicas à atividade principal; (iii) realocação ou reestruturação de equipes e funções; e (iv) adoção de novos modelos operacionais ou tecnológicos que promovam maior eficiência e sustentabilidade econômica.
- 3.1.5. **CONVERSÃO DE DÍVIDA EM CAPITAL.** Capitalização de créditos em Ações, incluindo, mas sem se limitar a emissão de Bônus de Subscrição, conforme previsto neste Plano. Outras formas de capitalização de créditos em Ações poderão ser oferecidas a qualquer tempo, pelas Recuperandas.
- 3.1.6. **REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA E OPERACIONAL.** As Recuperandas poderão promover a realização de quaisquer operações societárias previstas e em conformidade com a legislação aplicável, bem como promover o encerramento de sociedades de modo a promover a economicidade e a racionalização de sua estrutura.
- 3.1.7. **DAÇÃO DE BENS OU DIREITOS EM PAGAMENTO,** Entrega direta ou por meio de entidade especialmente constituída para tal finalidade, de bens ou direitos das Recuperandas, com o fim de adimplir obrigações pecuniárias do Plano.

3.2. Essas medidas visam garantir a estabilidade econômica das Recuperandas e assegurar a efetiva execução das condições pactuadas com os credores (em conjunto, definidos como "**EVENTOS DE LIQUIDEZ**" quando sua consecução acarretar na injeção de recursos financeiros disponíveis para as Recuperandas).

PARTE IV – ABRANGÊNCIA E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

4. ABRANGÊNCIA E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

4.1. **CRÉDITOS ABRANGIDOS.** São os valores totais dos Créditos Trabalhistas e Quirografários, conforme definido nas cláusulas 1.2.8 e 1.2.9, os quais, na Data do Pedido, compõem a Lista de Credores.

4.2. **CREDORES SIGNATÁRIOS.** Os Credores Signatários são os credores aderentes aos termos deste Plano, mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão, os quais compõem o quórum de aprovação do Plano, nos termos da cláusula 1.2.15.

4.3. **CREDORES NÃO SIGNATÁRIOS.** Os Credores Não Signatários poderão, a qualquer momento, aderir aos termos deste Plano, mediante a assinatura do Termo de Adesão, submetendo-se voluntariamente a todas as disposições deste Plano, de forma a se tornar, então, um Credor Signatário.

4.4. **VINCULAÇÃO DOS CREDORES SIGNATÁRIOS.** Os Credores Signatários que aderirem ao Plano por meio do Termo de Adesão expressam a sua anuência aos termos e condições deste Plano, de forma irretratável e irrevogável, e por ele são vinculados a partir da assinatura do Termo de Adesão, na forma do §1º do artigo 165 da LRF, sendo certo que os Créditos Abrangidos detidos pelos Credores Signatários serão considerados novados, para todos os fins de direito, a partir da Homologação do Plano. O Plano passa a produzir efeitos em relação ao Credor Signatário a partir da assinatura do respectivo Termo de Adesão.

4.5. **VINCULAÇÃO DOS CREDORES NÃO SIGNATÁRIOS.** A partir da Homologação do Plano, os Credores Não Signatários serão vinculados aos termos deste Plano, nos termos do artigo 163 da LRF, e os Créditos Abrangidos por eles detidos serão considerados novados nos termos deste Plano para todos os fins de direito.

4.6. **VINCULAÇÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS SIGNATÁRIOS.** Os Credores Extraconcursois poderão aderir aos termos e as condições estabelecidos neste Plano, de forma expressa, por sua livre manifestação de vontade, por meio do Termo de Adesão –

tornando seus créditos como Créditos Abrangidos a todas as disposições deste Plano, com a ressalva de que eventuais credores detentores de créditos em face das Recuperandas por força do esgotamento/inexistência, ainda que supervenientes, de garantias fiduciárias serão considerados Crédito Quirografário para todos os fins de direito.

4.7. **PROCEDIMENTO DE ADESÃO AO PLANO PELOS CREDITORES EXTRACONCURSAIS**

SIGNATÁRIOS. Os Credores Extraconcursais que desejarem aderir aos termos e condições deste Plano deverão apresentar às Recuperandas: (i) Termo de Adesão; (ii) documento que comprove a titularidade do seu Crédito Extraconcursal; (iii) documento que comprove poderes para a assinatura do Termo de Adesão ao Plano; e (iv) qualquer outro documento que possa ser exigido pelo Juízo da Recuperação Extrajudicial na análise da adesão aos Credores Extraconcursais Signatários.

4.8. **SUBMISSÃO DE CRÉDITOS ABRANGIDOS ILÍQUIDOS.** Eventuais créditos e obrigações ilíquidos existentes até a Data do Pedido, e que sejam ou venham a ser objeto de ação judicial envolvendo direitos e/ou quantias ilíquidos submetem-se aos efeitos do Plano. Caso venha a ser reconhecido o direito ao crédito em valor líquido, certo e exigível, este será classificado na condição de pagamento correspondente conforme a sua espécie, pelo valor atualizado até a Data do Pedido.

4.9. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** Os Credores Signatários concordam expressamente com a aplicação da consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas, nos termos do artigo 69-G da LRF, e com a abrangência e os efeitos decorrentes de tal consolidação substancial, nos termos da LRF, ao que estarão sujeitos e vinculados todos os Credores Abrangidos mediante Homologação do Plano.

4.10. **ADESÃO VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS NÃO ABRANGIDOS.** Os detentores de Créditos Não Abrangidos, passíveis de pagamento em dinheiro, poderão aderir voluntariamente ao Plano, com anuência das Recuperandas, por meio do Termo de Adesão firmado antes da Homologação do Plano. Para todos os efeitos do Plano, os credores assim aderentes passarão a ser Credores Abrangidos. A adesão voluntária dos detentores de créditos quirografários em moeda estrangeira deverá compreender: (i) o aceite da conversão do seu crédito para moeda nacional, sendo o Saldo Devedor computado com a conversão

do principal e juros acumulados pela taxa de câmbio da Data do Pedido; (ii) a renúncia expressa à proteção conferida pelo art. 163 par.5º da LRF; (iii) concordância com os mecanismos de mercado de capitais estabelecidos pelas Recuperandas para a operacionalização do Plano; (iv) a outorga de quitação da dívida e o compromisso de não litigar nas jurisdições de origem; (v) a anuência para o cancelamento de apontamentos junto a entidades internacionais de proteção ao crédito.

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDITORES

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS. Os Créditos Abrangidos (Trabalhistas e Quirografários) serão pagos na forma e de acordo com as condições a seguir definidas.

5.1. CRÉDITOS LÍQUIDOS, CERTOS E INCONTROVERSOS: Para fazer jus ao recebimento dos pagamentos previstos neste Plano, os Credores Abrangidos devem obrigatoriamente assegurar que seus respectivos Créditos Abrangidos sejam líquidos, certos e incontroversos, sem que haja nenhuma demanda judicial, administrativa ou arbitral em tramitação e/ou não transitada em julgado.

5.1.1. Na hipótese de resolução consensual da(s) respectiva(s) controvérsia(s), de acordo com o princípio de Mitigação de Litigância previsto neste Plano, os respectivos Credores deverão (i) suspender ou fazer com que sejam suspensas (ainda que a suspensão acarrete extinção sem julgamento de mérito) todas as demandas judiciais, arbitrais, administrativas ou extrajudiciais, que possuam em curso contra uma ou mais Recuperandas, previamente ao pagamento de seus Créditos Abrangidos, e (ii) a partir do pagamento dos Créditos Abrangidos na forma prevista nesse Plano, outorgar as quitações e renúncias imediata e automaticamente, ipso facto, sem necessidade de prática de qualquer ato adicional, com a consequente desistência, extinção ou encerramento das demandas judiciais, arbitrais, administrativas ou extrajudiciais, que possuam em curso e que discutam os Créditos Abrangidos.

5.1.2. Exceto se disposto de forma diversa, o termo inicial para os prazos de pagamento estabelecidos neste plano será a Data da Homologação do Plano.

5.1.3. Os créditos existentes à Data do Pedido, que por quaisquer razões ou circunstâncias encontrem-se ilíquidos, incertos, ou controvertidos, serão pagos na forma do Plano tendo como termo inicial a comunicação às Recuperandas evidenciando que o crédito encontra-se incontroverso, líquido, certo e exigível.

5.2. **CRÉDITOS TRABALHISTAS:**

5.2.1. **VERBAS TRABALHISTAS.** Os Créditos Trabalhistas compreendem as seguintes verbas:

5.2.1.1. **VERBAS REMUNERATÓRIAS E CONTRATUAIS FIXAS** - correspondem aos Créditos Trabalhistas decorrentes de verbas remuneratórias, cujo direito tenha sido adquirido até a Data do Pedido, sejam vencidas ou vincendas, incluindo: salário, direitos proporcionais a férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio trabalhado ou indenizado, adicionais correspondentes de trabalho noturno, de insalubridade e periculosidade, horas-extra, e verbas por tempo de serviço previstas em contrato ou acordo/dissídio coletivo, remuneração adicional por função, remuneração por vendas realizadas e também os honorários advocatícios contratuais fixados por mês, por processo acompanhado, por peça elaborada ou estágio do processo.

5.2.1.2. **VERBAS INDENIZATÓRIAS, BENEFÍCIOS, MULTAS, PREMIAÇÕES, ÊXITO E OUTROS HONORÁRIOS E DEMAIS VERBAS INCIDENTAIS OU NÃO ESPECIFICADAS** - correspondem aos Créditos Trabalhistas decorrentes de vales alimentação, transporte e combustível; auxílios para moradia, bolsas de estudo; planos de saúde e odontológico, assistência médica e seguro de vida; multas da CLT, em especial mas sem se limitar às dos art. 477 e 467; indenizações por danos, seja, individuais, coletivos ou difusos, quer morais, materiais, existenciais, extrapatrimoniais, estéticos e oriundos e/ou convertidos de obrigações de fazer, por acidentes de trabalho; remunerações por desempenho como bônus, participações nos lucros e resultados, gratificações, premiações; além de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em decisões judiciais; honorários advocatícios de êxito; e todas as outras verbas eventualmente não especificadas nas demais cláusulas.

5.2.1.3. **VERBAS RELATIVAS AO FGTS.** Verbas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sejam incidentes sobre as verbas salariais ou decorrentes de rescisão contratual.

5.2.2. **PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM DINHEIRO.** Os Créditos Trabalhistas descritos nas cláusulas 5.2.1.1 e 5.2.1.2 serão pagos em dinheiro aos respectivos credores, até os limites definidos a seguir:

5.2.2.1. O pagamento em dinheiro relativo aos Créditos Trabalhistas descrito na cláusula 5.2.1.1 será limitado ao valor global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na Data do Pedido, equivalentes a R\$ 243.150,00 (duzentos e quarenta e três mil e cento e cinquenta reais), por credor.

5.2.2.2. Dentro do limite global estabelecido, o pagamento em dinheiro das verbas descritas na cláusula 5.2.1.2 será limitado a 30 (trinta) salários-mínimos vigentes na Data do Pedido, equivalentes a R\$ 48.630,00 (quarenta e oito mil e seiscientos e trinta reais), por credor.

5.2.2.3. Os pagamentos em dinheiro serão realizados de forma parcelada, observado o cronograma previsto na tabela abaixo.

Verba	Descrição	Mês de Início do Pagamento (*)	Número de Máximo de Parcelas (**)
5.2.1.1	Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na Data do Pedido, equivalentes a R\$ 8.105,00 (oito mil e cento e cinco reais), por credor.	1	2
5.2.1.1 e 5.2.1.2	Valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada credor, até o limite do respectivo saldo de crédito sujeito a pagamento em dinheiro.	3	1
5.2.1.1 e 5.2.1.2	Valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada credor, até o limite do respectivo saldo de crédito sujeito a pagamento em dinheiro.	4	1
5.2.1.1 e 5.2.1.2	Valor fixo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada credor, até o limite do respectivo saldo de crédito sujeito a pagamento em dinheiro.	5	1
5.2.1.1 e 5.2.1.2	Valor fixo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a cada credor, até o limite do respectivo saldo de crédito sujeito a pagamento em dinheiro.	6	1

5.2.1.1 e 5.2.1.2	Demais Verbas Remuneratórias e Contratuais Fixas compreendidas na cláusula 5.2.1.1 e Demais Verbas Indenizatórias, Benefícios, Multas, Premiações, Êxito e Outros Honorários e Demais Verbas Incidentais ou Não Especificadas compreendidas na cláusula 5.2.1.2.	7	30
-------------------------	--	---	----

(*) – O termo inicial para contagem dos prazos de pagamento é aquele definido na cláusula 5.1.2., exceto para os Credores Signatários, para quem o Plano produz efeitos a partir da adesão. Nesses casos, os Credores Signatários que aderirem ao Plano antes da sua homologação, terão o termo inicial contado com referência na Data do Pedido, como segue, sem que haja pagamentos retroativos:

Data da Adesão	Termo inicial	1º Pagamento
Até o 25º dia do mês 1 após a Data do Pedido	Data do Pedido	Mês 1 após a Data do Pedido
Até o 25º dia do mês 2 após a Data do Pedido	Mês 1 após a Data do Pedido	Mês 2 após a Data do Pedido
Até o 25º dia do mês 3 após a Data do Pedido	Mês 2 após a Data do Pedido	Mês 3 após a Data do Pedido
Após o 25º do mês 3 após a Data do Pedido e antes da Data de Homologação do Plano	Data de Homologação do Plano	Mês 1 após a Data da Homologação

(**) - As parcelas previstas para os meses de 1 (um) a 6 (seis) compreenderão valores fixos, segundo as condições indicadas. A partir do 7º (sétimo) mês, o saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas sujeitos a pagamento em dinheiro, compreendendo as verbas previstas nas cláusulas 5.2.1.1 e 5.2.1.2, será pago em parcelas mensais sucessivas de 1/30 (um trigésimo) do saldo devedor computado após os pagamentos das parcelas fixas, até a sua integral quitação, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por parcela e por credor. Em razão do valor da parcela mínima, os créditos poderão ser amortizados em um prazo inferior a 30 meses.

5.2.3. PAGAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. As verbas relativas ao FGTS, descritas na cláusula 5.2.1.3, serão pagas integralmente e por meio de depósito nas respectivas contas vinculadas junto à Caixa Econômica Federal, ressalvada disposição legal ou judicial em contrário.

5.2.3.1. As verbas relativas ao FGTS serão pagas por meio de parcelamento em forma e prazos permitidos pela regulamentação aplicável, contratados junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, subsidiariamente, na Caixa Econômica Federal. Na impossibilidade de implementar parcelamentos, os valores serão depositados em conta vinculada de forma parcelada, cumulados com as demais verbas devidas e pagas segundo os critérios dispostos na cláusula 5.2.2.3.

- 5.2.4. **PAGAMENTO EM BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO.** Após o cômputo dos valores delimitados nas cláusulas 5.2.1.1 e 5.2.1.2, eventual crédito remanescente será pago ao respectivo credor por meio da entrega de Bônus de Subscrição com as seguintes características: para cada R\$ 100,00 (cem reais) de Crédito Trabalhista, será entregue um Bônus de Subscrição com as características descritas no Anexo I – Bônus de Subscrição. Os Bônus de Subscrição deverão ser emitidos e disponibilizados ao Credor Trabalhista em até 1 (um) ano da Homologação do Plano.
- 5.2.5. **QUITACÃO.** Após o cumprimento das Cláusulas 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.8, na data em que for paga a última parcela prevista e/ou entregues os Bônus de Subscrição e/ou realizadas quaisquer das operações previstas nas cláusulas 5.2.8.1 e 5.2.8.2, operar-se-á a Quitação relativamente aos Créditos Trabalhistas, nada mais podendo os Credores Trabalhistas reclamarem das Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.1.
- 5.2.6. **PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS OBJETO DE ACORDO.** Os Créditos Trabalhistas Controvertidos que venham a ser objeto de acordo na Justiça do Trabalho devem ser pagos na forma estabelecida nos respectivos acordos devidamente homologados pela Justiça do Trabalho em decisão definitiva. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos poderão receber tratamento mais benéfico do que aquele dado aos Créditos Trabalhistas Incontroversos.
- 5.2.7. **ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS.** É facultado às Recuperandas o pagamento antecipado dos créditos, desde que realizado de forma equitativa abrangendo todos os créditos que à data da antecipação encontrem-se incontroversos, líquidos, certos e exigíveis. Os pagamentos antecipados poderão ser realizados mediante concessões negociadas junto aos Credores Trabalhistas, restritas aos credores que aceitarem as referidas concessões, desde que a oportunidade seja oferecida a todos os credores incontroversos, líquidos, certos e exigíveis.
- 5.2.8. **FORMAS ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO:** Em caráter opcional ao Credor Trabalhista, os Créditos Trabalhistas poderão ser quitados:

5.2.8.1. Com a sua utilização na subscrição de valores mobiliários de emissão da Lupatech S.A., sejam tais subscrições oportunizadas pelo exercício de opções de compra de ações detidas pelos Credores Trabalhistas beneficiários das respectivas outorgas, bem como por eventuais emissões de valores mobiliários eventualmente ofertadas a todos os Credores Trabalhistas como meio alternativo de pagamento.

5.2.8.2. Com a dação em pagamento de bens e/ou direitos, a serem partilhados em favor de Credores Trabalhistas optantes por tal estrutura alternativa.

5.3. **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**

5.3.1. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

5.3.1.1. receberão 10% (dez por cento) do Saldo Devedor no prazo de até 1 (um) ano da Homologação do Plano, em dinheiro; e

5.3.1.2. receberão 90% (noventa por cento) do Saldo Devedor por meio da entrega de Bônus de Subscrição com as seguintes características: para cada R\$ 100,00 (cem reais) de Crédito Quirografário, será entregue um Bônus de Subscrição com as características descritas no Anexo I – Bônus de Subscrição Os Bônus de Subscrição deverão ser emitidos e disponibilizados ao Credor Quirografário em até 1 (um) ano da Homologação do Plano.

5.3.1.3. **ATRASO NOS EVENTOS DE LIQUIDEZ.** Na hipótese de atraso na realização de um ou mais Eventos de Liquidez de forma a impossibilitar o pagamento integral da parcela em dinheiro prevista na Cláusula 5.3.1.1, os valores que não tenham sido quitados da forma disposta na referida cláusula, poderão sê-lo no prazo adicional de 12 (doze) meses, com a incidência da Taxa Selic e dos seguintes acréscimos penais: 10% (dez por cento) incidente sobre o sobre o valor em atraso, uma única vez, a partir do primeiro Dia Útil seguinte ao fim do prazo de 1 (um) ano da Homologação do Plano, mais 2% (dois por cento) por mês, incidente a partir do primeiro Dia Útil

após o transcurso do 18º (décimo oitavo) mês da Homologação do Plano, aplicados sobre o valor a ser pago nos termos da Cláusula 5.3.1.1. Não havendo a quitação até 24 (vinte e quatro) meses após a data da Homologação do Plano, ficará facultado ao credor constituir as Recuperandas em descumprimento e requerer a resolução do Plano nos termos das suas cláusulas 7.3 e 7.4.

5.3.2. **CREDORES COLABORADORES.** Os Credores Colaboradores poderão ter aumentada a proporção do seu Saldo Devedor paga em dinheiro, a depender da vantagem financeira ou econômica oferecida às Recuperandas, ou ainda de sua condição estratégica. Para fazerem jus ao referido prêmio de colaboração, os Credores Colaboradores deverão ser Credores Signatários.

5.3.2.1. **CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS – PEQUENOS VALORES.** A fim de viabilizar a continuidade operacional das Recuperandas, haja vista a grande quantidade de insumos adquiridos de forma pulverizada, os Credores Fornecedores Estratégicos detentores de Saldo Devedor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderão receber até a integralidade dos seus respectivos créditos, em dinheiro, em prazos e condições livremente pactuados, com a contrapartida da continuidade dos fornecimentos.

5.3.2.2. **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LUPATECH.** Os Créditos Quirografários oriundos da Recuperação Judicial do Grupo Lupatech não são passíveis de enquadramento em quaisquer das condições previstas nesta Cláusula, em decorrência da paridade de tratamento emanada da Recuperação Judicial do Grupo Lupatech.

5.3.3. **QUITACÃO.** Após o cumprimento das Cláusulas 5.3.1 a 5.3.4 e/ou 5.4, na data em que for paga a última parcela prevista e/ou entregues os Bônus de Subscrição, operar-se-á a Quitação relativamente aos Créditos Quirografários, nada mais podendo os Credores Quirografários reclamarem das Recuperandas, nos termos da Cláusula 6.1.

5.4. **EQUIVALÊNCIA ECONÔMICA.** É facultado às Recuperandas, a seu exclusivo critério, realizar os pagamentos estipulados neste Plano de forma economicamente equivalente,

nas seguintes hipóteses: (i) caso os créditos se tornem líquidos, certos e incontroversos após a expiração dos Bônus de Subscrição emitidos em atendimento ao Plano, sendo impraticável a sua prorrogação ou excessivamente onerosa uma nova emissão, as recuperandas poderão promover a liquidação financeira em lugar da entrega dos valores mobiliários, liquidação esta apurada pela multiplicação da quantidade de Bônus de Subscrição devida ao credor e da diferença positiva entre o preço da ação em bolsa no fechamento anterior à data da liquidação e o preço de exercício; (ii) dação em pagamento de bens ou direitos à valor de mercado em lugar de dinheiro, desde que a possibilidade se estenda aos demais Credores Abrangidos da mesma espécie, e seja praticado um dos procedimentos dispostos nas cláusulas 3.1.1., 3.1.2. ou 3.1.7.

PARTE VI – DISPOSIÇÃO GERAIS

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. **QUITACÃO.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Abrangidos exclusivamente com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas e seus controladores, controladas, coligadas, afiliadas, acionistas, administradores, responsáveis solidários e subsidiários, sucessores, bem como garantidores de qualquer natureza, inclusive em relação a juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

6.2. **BAIXA DE PROTESTOS, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE PROCESSOS.** Com a Homologação do Plano serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, bem como contra coobrigados a qualquer título, que tenham por objeto a satisfação de Créditos Abrangidos, a partir (i) da Data do Pedido para os Credores Signatários; ou (ii) da Homologação do Plano para os Credores Não Signatários, ressalvada a possibilidade de suspensão de tais medidas judiciais por força de determinação judicial fundada nos §§7º e 8º do art. 163 da LRF. Os nomes das Recuperandas serão excluídos do rol das entidades de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Dun & Bradstreet entre outros), sendo que os respectivos Credores Abrangidos deverão buscar a satisfação de seus Créditos Abrangidos exclusivamente conforme os termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas ou coobrigados a qualquer título que tenha dado origem a qualquer Crédito Abrangidos; e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas e de coobrigados a qualquer título nos órgãos de proteção ao crédito.

6.3. **ADITAMENTOS.** Desde que celebrados conjuntamente pelas Recuperandas e por Credores Abrangidos que atendam ao quórum legal mínimo, nos termos da LRF, aditamentos, alterações ou modificações a este Plano podem ser propostos pelas Recuperandas antes da Homologação do Plano, independentemente da interposição de

recursos ou impugnações pendentes de julgamento, vinculando as Recuperandas e todos os Credores Abrangidos, e desde que o Plano aditado, alterado ou modificado seja aprovado pelo quórum legal mínimo e seja homologado pelo Juízo da recuperação Extrajudicial, nos termos da LRF.

6.4. **EVENTO MATERIALMENTE ADVERSO.** Define-se Evento Materialmente Adverso como qualquer evento, fato, circunstância, mudança ou efeito, individualmente ou em conjunto com outros que tenha ou razoavelmente possa ter um efeito adverso relevante sobre o valor ou a liquidez dos ativos das Recuperandas, em especial aqueles objeto de desinvestimento, a capacidade de geração de caixa operacional das Recuperandas ou a viabilidade de obtenção de recursos junto ao mercado de capitais. Na hipótese de ocorrência de Evento Materialmente Adverso que, em especial, afete a viabilidade das Recuperandas realizarem os Eventos de Liquidez necessários para cumprir com o pagamento dos Créditos Abrangidos, as Recuperandas deverão informar a sua ocorrência aos Credores Abrangidos e o prazo para seu cumprimento será prorrogado, uma única vez, pelo tempo que perdurarem os efeitos do Evento Materialmente Adverso, limitado a 1 (um) ano. São exemplos não exaustivos de Evento(s) Materialmente Adverso(s): sinistros de significativa proporção, catástrofes, medidas regulatórias ou atos governamentais, guerras, interrupção ou queda significativa do faturamento, materialização de riscos ou contingências de grandes proporções, decisões judiciais, quando estes, independente de atingirem direta ou indiretamente as Recuperandas, tenham impactos efetivamente relevantes.

6.5. **FORMA DE PAGAMENTO.** Quando os pagamentos nos termos deste Plano forem realizados em dinheiro, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência monetária instantânea (PIX) ou de transferência eletrônica disponível (TED), conforme o caso, ou qualquer outra forma específica que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo credor detentor de Crédito Abrangido.

6.6. **COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, aos credores detentores de Créditos Abrangidos, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em relação créditos quitados, para nada mais pretender ou reclamar, nos termos da Cláusula 6.1.

6.7. **INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.** Os Credores Abrangidos deverão informar, nos termos da Cláusula 6.8, a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento devido. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o credor não fará jus ao recebimento das parcelas anteriores, sendo o seu prazo de pagamento iniciado na data de recebimento dos dados bancários pelas Recuperandas, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do Plano.

6.7.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores detentores de Créditos Abrangidos não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os respectivos credores não terem informado suas contas bancárias.

6.7.2. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 20º (vigésimo) dia do mês de vencimento, ou, caso o 20º (vigésimo) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.

6.8. **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Recuperandas:

Rodovia Anhanguera, km 119, sentido interior/capital, esquina com a Rua Arnaldo J. Mauerberg

Distrito Industrial, Nova Odessa - SP

CEP 13388-220

E-mail: ri@lupatech.com.br

Website: www.lupatech.com.br/ri

Com cópia para:

Feiteiro Araujo Advogados

Avenida das Nações Unidas, nº 12.399 - 1 andar – conj. 19A

Cidade Monções, São Paulo, SP

CEP 04878-000

E-mail: feitoaraujo@feitoaraujo.com.br

6.9. **VINCULAÇÃO.** Este Plano vincula as Recuperandas, bem como seus sucessores a qualquer título.

6.10. **PRODUÇÃO DE EFEITOS.** A adesão ao Plano pelos Credores Signatários implica na produção imediata de seus efeitos, nos termos delimitados pelo art. 165 § 1º da LRF. Ocorrendo a Homologação do Plano, e sobrevindo decisão judicial que suspenda seus efeitos, a data de início para contagem dos prazos relacionados às obrigações definidas neste Plano será alterada para a data da publicação, na imprensa oficial do Estado de São Paulo, da decisão definitiva de Homologação do Plano. Em tal hipótese, os valores eventualmente pagos, considerar-se-ão quitados nas datas em que sobrevier o seu novo vencimento, de acordo ao cronograma de pagamentos alterado.

6.11. **MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DE CRÉDITOS ABRANGIDOS.** Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista e/ou Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, e/ou Crédito Quirografário, em decorrência de eventual julgamento de qualquer ação judicial, transitada em julgado e/ ou acordo celebrado entre as partes com reconhecimento dos valores a serem considerados, o respectivo valor (em caso de inclusão) ou valor adicional (em caso de majoração) será pago nos termos da Cláusula 4.8., com o início da contagem do cronograma de pagamento na data em que o referido credor notificar as Recuperandas acerca da majoração ou inclusão de seu crédito. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista e/ou Crédito Quirografário na Lista de Credores durante o prazo de pagamento não gerará qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de parcelas já pagas.

6.12. **NOVAÇÃO.** A partir da Homologação do Plano, todos os Créditos Abrangidos considerar-se-ão definitiva e integralmente novados, para todos os fins de direito, ficando extintos, substituídos e sem qualquer efeito todos os prazos, compromissos, obrigações, encargos, multas, penalidades, índices de correção, vencimentos antecipados e demais termos e condições originalmente pactuados nos instrumentos que lhes deram origem, passando a ser aplicáveis aos Créditos Abrangidos tão somente os termos e condições previstos no presente Plano.

6.13. **SUB-ROGAÇÃO PELAS RECUPERANDAS.** O adimplemento pela(s) Recuperanda(s), total ou parcial, de quaisquer Créditos Abrangidos, oriundos de coobrigação, solidariedade, subsidiariedade, garantias prestadas, seguro, responsabilidade civil ou trabalhista, ou qualquer outra hipótese legal de regresso, ensejará a sub-rogação da(s) Recuperanda(s) nos direitos, ações, privilégios e garantias do crédito original, na forma dos artigos 346 a 351 do Código Civil.

6.14. **SUB-ROGAÇÃO EM FACE DAS RECUPERANDAS.** Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Abrangidos, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Abrangido respeitadas as disposições legais a respeito da matéria.

PARTE VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.** Este Plano será submetido ao juízo competente para fins de homologação judicial, conforme previsto nos artigos 162 e 163 da Lei nº 11.101/05. Uma vez homologado, produzirá os efeitos da novação e será vinculante a todos os Credores Abrangidos, inclusive os não signatários, desde que respeitado o quórum legal de adesão mínima.

7.2. **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.** Na hipótese de obtenção de adesão mínima de somente uma das espécies de crédito aqui reestruturadas, o Plano será igualmente submetido ao juízo competente para fins de homologação judicial, conforme previsto nos artigos 162 e 163 da Lei nº 11.101/05 e, uma vez homologado, produzirá os efeitos da novação e será vinculante aos credores abrangidos, inclusive os não signatários, da respectiva espécie de crédito que tiver atingido a adesão mínima, nos termos da LFR.

7.3. **CONDIÇÃO RESOLUTIVA.** O Plano se resolve, de pleno direito, face aos Credores Abrangidos da respectiva espécie, que não tenham sido quitados, com a devolução do direito de exigir seus créditos nas respectivas condições originais, deduzidos os valores eventualmente pagos, caso: (i) não seja atingido o quórum de aprovação exigido pela LRF, (ii) o Plano aprovado seja rejeitado pelo Juízo da Recuperação Extrajudicial, ou (iii) as Recuperandas descumpram as suas obrigações pecuniárias previstas no Plano, e ultrapassados os prazos de cura e/ou prazos adicionais aqui previstos, se mantenha a situação de inadimplemento.

7.4. **PRAZO DE CURA.** Na hipótese de qualquer credor entender que há um descumprimento de uma ou mais obrigações previstas no Plano, as Recuperandas terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da respectiva notificação nesse sentido, para curar o referido descumprimento.

7.5. **CESSÃO DE CRÉDITOS.** Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano e/ou direitos decorrentes do Plano a outros Credores ou a terceiros, e

a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação das Recuperandas, nos termos do Código Civil.

7.6. **INDEPENDÊNCIA DAS CLÁUSULAS DO PLANO.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, ou seu cumprimento tornar-se inviável, o restante dos termos e disposições deste Plano permanecerão válidos e eficazes.

7.7. **CRÉDITOS INTRAGRUPO.** A critério das Recuperandas, os Créditos Intragrupos poderão ser pagos, capitalizados ou compensados, com o intuito de viabilizar o fluxo de recursos para as atividades operacionais, bem como para o cumprimento das suas obrigações, inclusive aquelas estabelecidas no Plano.

7.8. **FORO.** Fica eleito o Juízo da Recuperação Extrajudicial para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da interpretação e execução deste Plano, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, até o encerramento do respectivo processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Extrajudicial, o Foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa relacionada à Recuperação Extrajudicial, ou à interpretação do Plano, será o da comarca da capital de São Paulo com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

7.9. **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.** Este Plano entra em vigor na data de sua homologação judicial, produzindo efeitos para todos os fins legais, sobre os Créditos Abrangidos.

7.10. **ANEXOS.** São partes integrantes e inseparáveis deste Plano:

- Anexo I – Minuta dos Termos de Emissão do Bônus de Subscrição
- Anexo II – Unidades Produtivas Isoladas

O Plano de Recuperação Extrajudicial é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

Nova Odessa, 20 de janeiro de 2026.

Lupatech S.A.

Mipel Indústria e Comércio de
Peças Técnicas Ltda.

Lochness Participações S.A.

Prest Perfurações Ltda.

UEP Equipamentos e Serviços
para Petróleo S.A.

UPC Perfuração e Completação S.A.

SOTEP Sociedade Técnica
de Perfuração S.A.

ANEXO I – MINUTA DOS TERMOS DE EMISSÃO DO BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

1. TERMOS E CONDIÇÕES DO INSTRUMENTO DO BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO, A SEGUIR DESCRITAS:

- 1.1. NÚMERO DA EMISSÃO:** a Emissão representa a ____ (_____) Emissão de Bônus da Emissora.
- 1.2. QUANTIDADE E SÉRIE:** até ____ (_____) Bônus, emitidos em uma única série.
- 1.3. VALOR TOTAL DA EMISSÃO:** O valor total da Emissão será de até R\$ (____), na Data de Emissão (conforme definido abaixo), observada a possibilidade de Colocação parcial (conforme definido abaixo) ("Montante Total da Emissão")
 - 1.3.1.** O valor mínimo da Emissão, a ser obrigatoriamente subscrito e integralizado, será de R\$ ____ (_____) ("Montante Mínimo da Emissão"), não podendo, portanto, haver colocação dos Bônus em valor inferior ao aqui estabelecido.
 - 1.3.2.** Na hipótese de não ser atingido o Montante Mínimo da Emissão, poderá a Emissora, a livre critério, cancelá-los.
- 1.4. DATA DA EMISSÃO:** Para todos os efeitos legais, a data de emissão dos Bônus de Subscrição será ____ ("Data de Emissão");
- 1.5. VALOR NOMINAL UNITÁRIO DOS BÔNUS:** O valor unitário nominal dos Bônus, na Data da Emissão, será de R\$100,00 (cem reais) por Bônus ("Valor Nominal Unitário");
- 1.6. EXERCÍCIO DO BÔNUS:** Observados os prazos e procedimentos estabelecidos pela Emissora, os Bônus de Subscrição serão exercíveis, a exclusivo critério de seu titular, pelo prazo de 01 (um) ano a partir de sua Emissão ("Prazo de Exercício"), da seguinte forma: os titulares de Bônus de Subscrição deverão transferir a custódia ao escriturador da Emissora e exercer os direitos conferidos pelos Bônus de Subscrição por meio de boletim de subscrição firmado por escrito e enviado ao escriturador, mediante o pagamento do Preço de Exercício, em conformidade com os procedimentos aplicáveis.
- 1.7. FACULDADE DE EXERCÍCIO DO BÔNUS:** O exercício dos Bônus é facultativo e os Bônus perderão sua validade se não exercidos dentro do Prazo de Exercício, sem que seja devido ao subscritor qualquer compensação pela sua expiração.
- 1.8. PREÇO DE EXERCÍCIO DOS BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO:** Os Bônus de Subscrição poderão ser exercidos, durante sua vigência, pelo preço fixo de R\$ ____ (_____) por Ação ("Preço de Exercício").
- 1.9. FIXAÇÃO DO PREÇO DE EXERCÍCIO DOS BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO:** O Preço de Exercício dos Bônus de Subscrição foi fixado como sendo 10% (dez por cento) do preço médio da Ação ponderado pelo volume dos últimos 30 (trinta) dias de negociação na B3, anteriores à data de Emissão dos Bônus de Subscrição.
- 1.10. QUANTIDADE DE AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS POR BÔNUS:** A cada Bônus é conferido o direito de subscrever e integralizar, na data de exercício dos Bônus, 01 (uma) nova ação ordinária de emissão da Emissora, nominativa, escritural e sem valor nominal.
- 1.11. GRUPAMENTO, DESDOBRAMENTO OU BONIFICAÇÃO DA BASE ACIONÁRIA:** Em havendo grupamento, desdobramento ou bonificação da base acionária, os Bônus terão suas características alteradas de modo a manter as condições e

vantagens econômicas aqui previstas. Para tanto, são passíveis de modificação o valor nominal, quantidade de ações e/ou preço de exercício dos Bônus, sempre com fito de preservar o racional econômico da operação.

1.12. **DIREITOS DOS BÔNUS:** Os Bônus constituem valor mobiliário distinto das ações da Emissora, conferindo aos seus titulares, nas condições ora aprovadas, tão somente o direito de subscrever e integralizar as ações ordinárias da Emissora, conforme ora previsto. A titularidade do Bônus, por si só, não assegura ao seu detentor qualquer direito a dividendos, juros sobre capital próprio ou quaisquer outros proventos ou direitos políticos. Somente a partir do efetivo recebimento das ações decorrentes do exercício do Bônus de Subscrição é que serão fruídos os mesmos direitos pertinentes às Ações da Emissora.

1.13. **FORMA E CUSTÓDIA:** Os Bônus serão escriturais, nominativos e custodiados no _____.

ANEXO II – UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

- UPI Cordas - abrange o todo ou parte dos bens, direitos, quotas societárias, fundo de comércio e/ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, relacionados à fabricação e comercialização de cordas e cabos de fibra sintética, detidos direta ou indiretamente pelas Recuperandas.
- UPI Válvulas para Óleo e Gás - abrange o todo ou parte dos bens, direitos, quotas societárias, fundo de comércio e/ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, relacionados à fabricação e comercialização de válvulas voltadas para o setor de Óleo e Gás, detidos direta ou indiretamente pelas Recuperandas.
- UPI Válvulas Industriais – abrange o todo ou parte dos bens, direitos, quotas societárias, fundo de comércio e/ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, relacionados à fabricação e comercialização de válvulas voltadas para a indústria em geral, detidos direta ou indiretamente pelas Recuperandas.
- UPI Produtos de Fibra de Vidro – abrange o todo ou parte dos bens, direitos, quotas societárias, fundo de comércio e/ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, relacionados à fabricação e comercialização de produtos em resinas plásticas reforçadas com fibras de vidro, detidos direta ou indiretamente pelas Recuperandas.
- UPI Serviços Petroleiros – uma ou mais UPI(s) composta(s) por uma ou mais das seguintes Recuperandas: (i) UEP – Equipamentos e Serviços para Petróleo Ltda., (ii) Lochness Participações S.A., (iii) Prest Perfurações Ltda., (iv) UPC – Perfuração e Completação Ltda. e (v) SOTEP Sociedade Técnica de Perfuração S.A.
- UPI Imobiliária – abrange a sociedade Ilno Administradora de Bens Ltda., voltada para a gestão de bens das Recuperandas, ou os ativos de sua titularidade.